XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

CARINA DEOLINDA DA SILVA LOPES

DANIEL DIAZ VENEGAS

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

F723
FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes, Daniel Diaz Venegas – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-985-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Apresentação

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

O XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU, que teve como tema “ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN”, reuniu diversos trabalhos acadêmicos com recortes contemporâneos e inovadores em seus grupos de trabalhos.

Mais uma vez organizado na modalidade internacional, o CONPEDI demonstra o seu comprometimento com a pesquisa e as atividades acadêmicas, ampliando as pesquisas para o espaço internacional. A instituição, Universidad de la Republica Uruguay, valoriza o protagonismo humano, recebendo e acolhendo pesquisadores, professores e parceiros de todo país, além de convidados estrangeiros.

No dia 19 de setembro de 2024, marcou o segundo dia de atividades do maior evento em Direito, foram apresentados dentro da temática das formas alternativas de resolução de conflitos trabalhos substanciais, sob a coordenação dos professores Flavia Piva Almeida Leite, Carina Deolinda Da Silva Lopes e Daniel Diaz Venegas.

O produto dos 22 (vinte e dois) trabalhos apresentados, pode ser visto na presente publicação, começando pela pesquisa de Laís Alves de Oliveira , Pedro Egidyo Valle de Souza, Rozane da Rosa Cachapuz intitulada "A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA FORMAÇÃO DOS NÚCLEOS E RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: ENSAIOS ACERCA DA LIBERDADE SOB A DICOTOMIA AFETO E CONFLITO", a apresentação tratou de um tema novo, o Metaverso, a fim de avaliar a ideia da afetividade e dos conflitos.

Posteriormente, o CDC e o superendividamento que foram alvo da pesquisa denominada "A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO POLÍTICA PÚBLICA PARA TRATAMENTO E PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO” dos autores Liege Alendes De Souza , Flavia Alessandra Machado Dutra e Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso, A pesquisa evidenciou que a utilização de um método autocompositivo, é capaz de impor a devida responsabilidade às partes, focado no (re)estabelecimento do diálogo e objetivando a possibilidade de quitação total da obrigação a longo prazo considerando a capacidade real de

solvabilidade do consumidor, pode ter grande chance de eficácia na prevenção da lide e da possível.

A pesquisadora Ana Paula Tomasini Grande, abordou a temática envolvendo os " A MEDIAÇÃO: UMA PROPOSTA MULTIMODELAR". Em sua pesquisa, ela buscou examinar as diversas abordagens de mediação, apresentando uma proposta multimodelar que se ajusta às demandas dinâmicas da sociedade atual. No entanto, verificou, também que as abordagens como a Mediação Circular Narrativa de Sara Cobb e o Modelo Transformativo de Bush e Folger, destacam a relevância das narrativas pessoais e a transformação das relações.

Do mesmo modo, os pesquisadores Vitor Henrique Braz Da Silva e Harisson Felipe Antunes Da Silva pesquisaram sobre os " A RESOLUÇÃO DE CONFLITOS EM AMBIENTES DIGITAIS – MECANISMO FACILITADORES DE ACESSO À JUSTIÇA". Em sua apresentação, justificou que o principal objeto do artigo é o letramento digital, que é crucial para a efetividade das ODRs. O letramento digital envolve a capacidade de usar tecnologias digitais de maneira eficaz e segura. A pesquisa destaca que, para muitos usuários, a falta de habilidades digitais pode ser uma barreira para acessar e utilizar plataformas. Portanto, melhorar o letramento digital é dever do Estado, bem como sendo fundamental para garantir que todas as partes possam aproveitar plenamente os benefícios das ODRs.

Outra contribuição importante para os debates foi a discussão trazida por Alice Pereira Sinnott e Muriel Leal, autoras que trataram da " A SOLUÇÃO ALTERNATIVA DE CONFLITOS EM DIREITO DO CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DA EXPERIÊNCIA DE CONCILIAÇÕES PERANTE O CEJUSCON DE CURITIBA/PR (JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO)", trabalho em que analisam a aplicabilidade da autocomposição judicial, através dos institutos da conciliação e da mediação, com enfoque na proteção dos direitos dos consumidores, com o objetivo de refletir sobre a proteção judicial desses direitos sociais, a fim de ampliar as possibilidades de resolução do litígio através do restabelecimento do diálogo entre os diversos envolvidos.

A "SOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: PERSPECTIVAS ADMINISTRATIVAS E PROCESSUAIS PARA ENFRENTAMENTO DA CRISE DO JUDICIÁRIO" foi o tema do trabalho de Ailine Da Silva Rodrigues e Frederico Antônio Lima de Oliveira, abordando o contexto em que se apresenta a solução consensual de conflitos envolvendo a administração pública como alternativa para o

enfretamento da crise, mediante a desjudicialização desses litígios, notadamente com a possibilidade de criação das câmaras de conciliação e mediação a que alude o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação.

Os jovens pesquisadores Andréa Carla de Moraes Pereira Lago e Lucas Dornellos Gomes dos Santostratou trataram do tema sobre a " ALIENAÇÃO PARENTAL E O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO: INSTRUMENTO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES E DE EFETIVAÇÃO DO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES", onde nos brindaram com uma análise sobre o fenômeno da alienação parental, e a averiguação se essa prática ocasiona danos à integridade psíquica das crianças e dos adolescentes envolvidos e se afeta negativamente sua personalidade e dignidade, além de verificar se trata-se a mediação de um instrumento adequado e capaz de enfrentar esse fenômeno pelo fato de se constituir de um “espaço mediado e seguro” onde os pais podem promover um diálogo assertivo, apresentar suas preocupações e buscar soluções que promovam o melhor interesse da criança e do adolescente.

Com o texto intitulado “ANÁLISE DA APLICAÇÃO DAS FORMAS ALTERNATIVAS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA”, a pesquisadora Carina Deolinda da Silva Lopes tratou sobre averiguar a possibilidade de colaborar com os conhecimentos a respeito das formas alternativas de resolução de conflitos junto do ambiente educacional do Instituto Federal Farroupilha. O trabalho buscou evidenciar se é possível analisar as melhorias institucionais junto das resoluções de conflitos a partir do seu desenvolvimento para fomentar o apoio dos mediadores e conciliadores auxiliares do IFFar. dando enfoque para a mediação e conciliação dos conflitos, perpassando ainda pelo entendimento conceitual da Justiça Restaurativa, a fim de dar ênfase a diferenciação existente entre as várias formas de resolução de conflitos.

O tema da “EXTENSÃO DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA MED-ARB A TERCEIROS NÃO SIGNATÁRIOS: UMA ANÁLISE À LUZ DA BOA-FÉ CONTRATUAL” foi a temática abordada pelas autoras Amanda Ferreira Nunes Rodrigues , Anna Luiza Massarutti Cremonezi e Patricia Ayub da Costa, onde desenvolveram o artigo cujo problema central do estudo é entender como e quando a cláusula med-arb pode ser estendida a terceiros que não assinaram o contrato original, já o objetivo principal foi analisar a influência da boa-fé objetiva na vinculação de terceiros à cláusula compromissória, buscando compreender os planos da existência, validade e eficácia dos negócios jurídicos.

Com a abrangência de que os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso e que a autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes, abordam os autores Kelly Cardoso e Albino Gabriel Turbay Junior sobre a "INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO".

Já Débora Silva Melo e Glícia de Souza Barbosa Lacerda, nos trouxeram o artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA INTEGRATIVA: UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO, TERAPIAS INTEGRATIVAS E PSICANÁLISE", abordando especialmente a ideia uma nova perspectiva do instituto da Justiça Restaurativa como um instrumento jurídico que encampe as mais diversas terapias integrativas, trazendo uma alternativa para a solução de conflitos e uma maior efetividade no cumprimento do sistema judicial e carcerário.

"MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO: FORMAS ADEQUADAS DE SOLUÇÕES DE CONFLITOS NA POLITICA JUDICIÁRIA NACIONAL" foi o trabalho apresentado pelos autores Valter da Silva Pinto, Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro abrangendo os instrumentos adequados mais importantes e responsáveis pela solução pacífica de conflitos, com recorte para as formas de autocomposição, mediação e conciliação, além de revisitar o conceito, o contexto histórico e princípios de tais formas.

Discutindo a ideia dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos como referências essenciais a Resolução CNJ 125/2010, o novo CPC e a criação dos Cejusc, na busca de qualidade e efetividade à solução para os conflitos é o enfoque apresentado no texto "MEIOS EXTRAJUDICIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS" de Aline Ouriques Freire Fernandes, Fábio Fernando Jacob e Rafael de Araújo Domingues.

Fabiana Oliveira Ramos Gondim, trouxe a pesquisa intitulada "O DIÁLOGO PARTICIPATIVO ENTRE AS ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS BRASILEIRAS E AS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS: O CAMINHO PARA A CONSTRUÇÃO DE CONSENSOS E ELISÃO DAS CONFLITUOSIDADES", que aborda a atual realidade brasileira aponta a limitação da atuação das entidades sindicais patronais na intermediação de negociações coletivas de trabalho, deixando seus associados à margem de uma representação sindical quanto aos relevantes debates da classe produtiva envolvendo temas sensíveis às suas atividades, especialmente quanto a construção normativa e regulatória estatal.

O renomado professor José Alcebiades De Oliveira Junior e seu orientando Guilherme de Souza Wesz, trouxeram o trabalho "O HUMANISMO EMANCIPATÓRIO DA

MEDIAÇÃO COMUNITÁRIA EM LUIS ALBERTO WARAT E O OLHAR DA METATEORIA DO DIREITO FRATERNO", abrangendo a análise sobre a importância da mediação comunitária proposta por Luis Alberto Warat como forma de acesso e democratização da justiça, bem como suas contribuições para epistemologia-jurídica, a análise da investigação buscou estabelecer no primeiro momento a importância dos novos meios de resolução de conflitos e o seu apoio à ciência jurídica.

O artigo "O INSTITUTO DA MEDIAÇÃO E A DIGNIDADE E INTEGRIDADE PSIQUICA E MORAL DOS INDIVIDUOS QUE SE ENCONTRAM ENVOLVIDOS EM CONFLITOS DE NATUREZA FAMILIAR" de autoria de Andréa Carla de Moraes Pereira Lago analisou se o mecanismo da mediação se constitui num mecanismo adequado para a resolução dos conflitos, especialmente àqueles de natureza familiar, e se realmente consegue promover a dignidade da pessoa humana, além de proteger a integridade psíquica e moral daqueles que se encontram diretamente envolvidos nesse tipo específico de conflito.

Com o texto "O PAPEL DO JUDICIÁRIO NO ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS", Eduardo José de Carvalho Soares abrangeu a pesquisa sobre o papel do judiciário que deveria fomentar o incremento do acesso à justiça pelo sistema multiportas, deixando as outras portas sob a gestão privada dos operadores dos meios extrajudiciais e adequados de solução de conflitos, e não trazer para si a gestão das portas autocompositivas, e principalmente, pactuar com a mudança legislativa inserindo no processo judicial mais um entrave à credibilidade da conciliação e/ou mediação quando obriga a realização de audiência antes das partes, igualmente, conhecerem os interesses recíprocos.

As pesquisadoras Luciana de Aboim Machado e Kaliany Varjão De Santana Oliveira Guimaraes, abordam a pesquisa sobre "O PRINCÍPIO DA SUPREMARIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O INTERESSE PARTICULAR E OS MÉTODOS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR", envolvendo o tema da aplicação de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito do direito administrativo disciplinar diante da aparente incompatibilidade com os princípios que tradicionalmente integram o regime jurídico-administrativo, tais como o vetusto princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular.

"O TRATAMENTO DE DEMANDAS AMBIENTAIS COMPLEXAS VIA CEJUSC – EXPERIÊNCIA DO TRF-2ª REGIÃO", foi a temática elegida pelo pesquisador César Manuel Granda Pereira estudo que investiga os meios adequados de resolução de conflitos,

com foco especial no conflito ambiental complexo, através de uma revisão bibliográfica e um estudo de caso do Centro Judiciário de Solução de Conflitos (CEJUSC) especializado em matéria ambiental complexa, implantado no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Com uma visão atual da amplitude da aplicação das formas alternativas de conflitos estão os pesquisadores Michelle Aparecida Ganho Almeida e Sandro Mansur Gibran com o artigo "OS DISPUTE BOARDS ENQUANTO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NOS CONTRATOS BUILT TO SUIT", abordando os principais meios alternativos de solução extrajudicial de controvérsias no Brasil, o conceito e os modelos de dispute board e o conceito e características gerais do contrato built to suit.

Mateus Pedro Oliveira Martins Rocha, Miriam da Costa Claudino e Augusto Martinez Perez Filho abordaram o artigo "PACTO PÓS-NUPCIAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E DE INOVAÇÃO NA GESTÃO DE CONFLITOS JUDICIAIS NO DIREITO DE FAMÍLIA" enfatizando a seara do planejamento patrimonial do direito de família com reflexos em procedimentos jurisdicionais e notariais e seu intuito foi viabilizar novas discussões para implementação da escritura pública de pacto pós-nupcial como instrumento inovador de prevenção de conflitos e de planejamento patrimonial.

Por fim, os pesquisadores José Alcebiades De Oliveira Junior e Laurence Viana Bialy, apresentaram o artigo "SOCIABILIDADE, CONFLITO E MEDIAÇÃO: A NECESSÁRIA HUMANIZAÇÃO DAS RELAÇÕES NA ERA DIGITAL" buscando a reflexão de que a humanização do conflito se torna crucial em vez de alimentar hostilidades, o presente artigo objetiva explicitar a necessidade de se adotar métodos consensuais e estratégicos para a resolução de conflitos na realidade das interações digitais e, além disso, na sociedade como um todo, sendo que a mediação se mostra apta como instrumento de entendimento.

O nível dos trabalhos apresentados no GT de FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I, impressionou pelo rigor metodológico e pela contemporaneidade dos temas. Lembrando, ainda, a importância da apresentação de pesquisas e seus desenvolvimentos, visto que é uma forma de inserir no evento os pesquisadores com experiências ímpares e interdisciplinares.

Professor Daniel Diaz Venegas (Facultad de Derecho UdelaR).

Professora Flavia Piva Almeida Leite (Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho)

Professora Carina Deolinda da Silva Lopes (Universidade do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul)

INTERPRETAÇÃO INTERDISCIPLINAR DO PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA APLICADA À MEDIAÇÃO E À CONCILIAÇÃO

INTERDISCIPLINARY INTERPRETATION OF THE PRINCIPLE OF INFORMED DECISION APPLIED TO MEDIATION AND CONCILIATION

Kelly Cardoso [1]
Albino Gabriel Turbay Junior [2]

Resumo

Os métodos autocompositivos compreendem a evolução para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso. A autocomposição requer a observância de princípios expressamente inerentes. Entretanto, para a obtenção de uma decisão satisfativa, ainda no ambiente prático há discussões sobre como o mediador, o conciliador e os advogados, podem auxiliar na resolução, informando, sem intervir na decisão dos protagonistas? Para tanto, a pesquisa analisa o princípio da decisão informada mediante a interpretação interdisciplinar, concluindo-se que assim pode-se agregar à compreensão de exercício de autodeterminação com alteridade das partes, com o auxílio ético dos profissionais, para uma decisão informada e satisfativa. Neste viés, a pesquisa foi elaborada e construída a partir da combinação do método dedutivo na aplicação dos princípios, do método hermenêutico para interpretação de textos legais, utilizando ainda a pesquisa teórica e exploratória por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Autodeterminação, Autocomposição, Decisão informada, Ética profissional, Neurologia

Abstract/Resumen/Résumé

Self-compositional methods comprise the evolution towards a culture of pacification in which the parties dialogue in search of a consensus. Self-composition requires the observance of expressly inherent principles. However, to obtain a satisfactory decision, even in the practical environment there are discussions about how the mediator, the conciliator and the lawyers can assist in the resolution, informing, without intervening in the decision of the protagonists? To this end, the research analyzes the principle of informed decision through interdisciplinary interpretation, concluding that this can be added to the understanding of the exercise of self-determination with otherness of the parties, with the ethical assistance of professionals, for an informed and satisfactory decision. In this vein, the research was elaborated and constructed from the combination of the deductive method in the application

[1] Doutora em Direito Privado pela PUCMinas. Professora junto ao Mestrado de Direito Processual e Cidadania da UNIPAR. Professora PSS junto a UNIOESTE campus de Francisco Beltrão. Advogada.

[2] Doutor em Direito pela Instituição Toledo de Ensino - Bauru/SP. Professor Colaborador do Mestrado de Direito Processual e Cidadania da UNIPAR. Professor da UNESPAR, Campus de Paranavaí. Advogado.

of principles, the hermeneutic method for interpreting legal texts, also using theoretical and exploratory research through the bibliographic and documentary research technique.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-determination, Self-composition, Informed decision, Professional ethics, Neurology

1 INTRODUÇÃO

O sistema processual brasileiro tem absorvido a tendência de encontrar meios alternativos para a chamada solução adjudicada estabelecida nas decisões judiciais, evoluindo de uma cultura do litígio para uma cultura da pacificação em que as partes dialogam em busca de um consenso.

A mudança cultural depende de uma abordagem diferente sobre o conflito, uma compreensão não apenas dos aspectos negativos do conflito e da busca de solução das questões jurídicas, mas sim, uma compreensão do conflito como fenômeno natural do convívio em sociedade, do convívio com o outro, e que a busca de solução depende de um olhar para o próprio conflito e suas causas, bem como, para as questões jurídicas envolvidas.

Neste aspecto, o meio tradicional, heterocompositivo, de solução de conflitos, a sentença judicial, precisa compartilhar espaço com outras formas autocompositivas que tenham técnicas para a compreensão do conflito, para a promoção de diálogos consensuais e para a busca de soluções.

A legislação brasileira tem aderido aos métodos autocompositivos e estabelecido uma estrutura principiológica que orientam métodos como a mediação e a conciliação, na busca da construção de processos construtivos e do tratamento adequado dos conflitos.

O objetivo desta pesquisa é analisar o princípio da decisão informada aplicado à mediação e conciliação.

Justifica-se esta pesquisa em razão da importância da compreensão do referido princípio, pois, quando as partes envolvidas em um conflito estão dialogando num ambiente de métodos autocompositivos há técnicas aplicadas para a melhoria da comunicação e do restabelecimento desta comunicação em relações rompidas ou dificultadas pelo conflito, mas com o avanço dos diálogos chega ao ponto das partes escolherem por fazerem ou não o acordo, tratando-se de uma decisão a ser tomada considerando as informações que possuem para a tomada de decisão e as suas consequências.

No desenvolvimento do artigo, no primeiro tópico será analisado o conflito e a cultura da pacificação, no segundo tópico busca-se uma conceituação dos métodos autocompositivos, conciliação e mediação, e uma verificação dos princípios previstos na legislação, por fim, no último tópico será analisado o princípio da decisão informada, considerando aspectos como autonomia privada, tomada de decisão, responsabilidade, consentimento e bioética.

Esta pesquisa foi elaborada e construída a partir da combinação de alguns métodos, o método dedutivo na aplicação dos princípios, o método hermenêutico para interpretação de textos legais, utilizando ainda a pesquisa teórica e exploratória por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 PERSPECTIVA POSITIVA (CONSTRUTIVA) DO CONFLITO E CULTURA DA PACIFICAÇÃO

O conflito é um fenômeno inerente à condição humana, já que a vida em sociedade e as relações estabelecidas podem gerar divergências, desentendimentos, choques ou enfrentamentos entre as pessoas. O conflito surge a partir de opiniões, interesses ou objetivos divergentes numa mesma situação, podendo ocorrer conflitos interpessoais, entre grupos sociais ou até mesmo entre países.

Observando o estudo clássico sobre conflito na literatura de processo civil, tendo como parâmetro a definição de Francesco Carnelutti, surge a ideia de lide que seria um conflito de interesses qualificado pela pretensão de uma das partes e a resistência da outra. Este estudo está embasado na relação que existe entre o ser humano e suas necessidades de um lado, e do outro os bens e suas utilidades para satisfazer as necessidades. Conforme Alvim (2018, p. 25):

> De um lado, temos o homem com as suas necessidades e, de outro, os bens com sua utilidade. A necessidade e a utilidade despertam o interesse do homem pelo gozo dos bens da vida, o que não significa que, sempre que haja utilidade num bem, ocorra um interesse relativamente a ele. É preciso que à utilidade se alie uma necessidade presente ou de previsão futura, exemplificando Carnelutti que o pão é um bem e tem sempre utilidade, mas não haverá interesse a não ser para quem tem fome ou possa prever que venha a tê-la.

Neste sentido, havendo uma relação entre uma necessidade do ser humano e a utilidade de um bem (bem da vida), esta relação configura uma posição de interesse, ligando a necessidade da pessoa ao bem e sua utilidade. Assim, quando a posição de uma pessoa limita ou exclui a posição de outra, ocorre o conflito de interesses. A partir deste conflito de interesses, quando uma das partes busca a subordinação do interesse da outra parte ao seu interesse, é uma situação de pretensão, e quando esta pretensão sofre uma resistência, caracteriza-se o conceito de lide. (Alvim, 2018, p. 28-30)

Apesar da importância do conceito de lide para o direito processual civil, trata-se de uma visão restrita do conflito, pois, a compreensão do conflito deve considerar os fatores que podem gerar as divergências, bem como, os aspectos negativos e positivos que surgem como consequências do conflito.

Analisando o conceito de conflito, para Tartuce (2021, p. 5):

> Todas as pessoas são diferentes entre si, já que são constituídas por peculiares fatores, diversos elementos e variados contextos. Não há duas pessoas idênticas, cada ser humano é único... apesar disso, quando há visões muito discrepantes entre pessoas próximas, o conflito vai se instalar se houver desrespeito à diversidade de percepções.

Ainda, tratando de fatores que causam conflitos, em especial destacando o conflito como resultado da falta de respeito, conforme Tartuce (2021, p. 5):

> Em certa medida, os conflitos decorrem da falta de respeito quanto a diferentes: a) valores (distintas visões sobre certo/errado, variados estilos de vida, religiões e cultura); b) estruturas (desigualdade na distribuição de recursos, de poder e/ou de

> autoridade); c) definições e papeis, tempo, dinheiro e relações (comunicação falha, emoções fortes, comportamento, percepções, falta de confiança); d) níveis de informações (falta, erro, interpretação, métodos de avaliação, interesses).

É possível perceber pela análise acima que há vários fatores que dão origem ao conflito promovendo as divergências de opiniões, interesses ou objetivos, os valores pessoais ou do grupo, uma interpretação ou informação incorreta, as desigualdades de recursos ou nas relações de poder ou autoridade, bem como, as relações interpessoais ou sociais, os papeis de cada parte, os problemas de comunicação, emoções, comportamentos percepções e a falta de confiança.

Deutsh (2004, p. 31) faz uma abordagem sobre os "fatores que afetam o andamento do conflito". Esta análise é importante para perceber o conflito não apenas na sua causa, mas compreender a dinâmica da relação conflituosa, assim, Deutsch aponta algumas questões que devem ser observadas (2004, p. 31):

> 1 As características das partes em conflito (seus valores e motivações; suas aspirações e objetivos; seus recursos físicos, intelectuais e sociais para travar ou resolver conflitos; suas crenças sobre conflito, incluindo suas concepções estratégicas e táticas; e assim por diante) [...];
> 2 Os relacionamentos prévios de um com o outro (suas concepções, crenças e expectativas sobre o outro, incluindo o que cada um acredita ser a visão do outro sobre si, e particularmente o grau de polarização que ocorreu em avaliações como "bom-mau", "confiável-desconfiável") [...];
> 3 A natureza da questão que dá origem ao conflito (seu âmbito, rigidez, importância emocional, formulação, periodicidade etc.) [...];
> 4 O ambiente social em que o conflito ocorre (as facilidades e restrições, os encorajamentos e as retrações que ele gera em relação às diferentes estratégias e táticas de travar ou resolver conflitos, incluindo a natureza das normas sociais e das formas institucionais que o regulamentam) [...];
> 5 Os espectadores interessados no conflito (seus relacionamentos entre si e com as partes em conflito, seus interesses no conflito e as consequências deste para os espectadores, suas características) [...];
> 6 A estratégia e a tática empregada pelas partes no conflito (em avaliar e/ou mudar a utilidade, a inutilidade e as probabilidades subjetivas de cada um; e em influenciar as concepções dos outros sobre as próprias utilidades e inutilidades de alguém por meio de táticas que variam em dimensões como legitimidade-ilegitimidade, o uso relativo de incentivos positivos e negativos como promessas e recompensas ou ameaças e punições, liberdade de escolha-coerção, a abertura e veracidade da comunicação e do compartilhamento de informações, o grau de credibilidade, o grau de comprometimento, os tipos de motivos alegados, e assim por diante) [...];
> 7 As consequências do conflito para cada participante e para outras partes interessadas (os ganhos e perdas relacionados à questão imediata em conflito, os precedentes estabelecidos, as mudanças internas nos participantes resultantes de terem entrado em conflito, os efeitos a longo-prazo no relacionamento entre as partes envolvidas, a reputação que cada parte desenvolve aos olhos dos vários espectadores interessados) [...].

Desta forma, nota-se que o conflito não é um fenômeno estático que tem origem e solução apenas na questão jurídica divergente, pois, percebendo o conflito a partir de interações sociais e interpessoais deve ser considerado que a sua existência pode ter origem em diversos fatores (valores, relações de poder, falha de comunicação, etc.) e a solução do conflito deve

considerar os fatores de sua origem, bem como deve considerar toda a dinâmica da relação conflituosa para encontrar a melhor forma de tratar o conflito e de alcançar uma solução.

A percepção destes fatores revela que o conflito não pode se restringir a ideia de lide e a busca de solução apenas da questão jurídica divergente, já que a solução da questão jurídica não alcança a resolução do conflito em si, seus fatores e sua dinâmica.

Outro ponto importante sobre uma teoria do conflito é que, numa visão restrita ou estática do conflito e a busca apenas da solução jurídica acaba por destacar a disputa entre as partes envolvidas no conflito, e a solução será uma das partes ganhando e a outra perdendo. Neste sentido, o que fica em evidência são os aspectos (consequências) negativos do conflito, a crise da disputa, a raiva, o sofrimento, a não compreensão, o afastamento entre as partes envolvidas.

Um processo que tenha por objetivo a solução da questão jurídica divergente, sem considerar o conflito, seus fatores e sua dinâmica nas relações, privilegia a disputa, abrindo espaço para a percepção e a potencialização dos aspectos negativos do conflito, já que a solução pela sentença vai desagradar uma das partes ou até mesmo as duas partes envolvidas no conflito, como é o caso do chamado modelo adversarial.

Por esta razão foi preciso pensar em modelos processuais que promovam o tratamento adequado dos conflitos em busca de soluções que alcancem a compreensão e solução do conflito de forma efetiva. Destaca-se o chamado sistema multiportas ou pluriprocessual para tratamento e solução adequada dos conflitos, sistema que alcançou a legislação brasileira, destacando a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105/2015) e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015), sendo que em todos estes documentos há uma política de tratamento adequado dos conflitos e o incentivo aos métodos autocompositivos, indicando um modelo processual cooperativo.

Modelos processuais que promovam tratamento e solução adequada dos conflitos acabam por gerar aspectos positivos a partir dos conflitos. Deutsch (2004, p. 41) faz uma distinção entre conflitos negativos e conflitos construtivos:

> Nos extremos, esses termos são fáceis de se definir. Assim, um conflito claramente tem consequências destrutivas se seus participantes estão insatisfeitos com as conclusões e sentem, como resultado do conflito, que perderam. Similarmente, um conflito tem consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam. Também, na maioria das vezes, um conflito cujos efeitos são satisfatórios para todos os participantes será mais construtivo do que um que seja satisfatório para uns e insatisfatório para outros.

Tartuce (2021, p. 17) vê no conflito uma oportunidade de transformação, de evolução do ser humano, pois numa perspectiva positiva e construtiva do conflito ele promove uma busca

de solução com criatividade, o que requer cooperação entre as partes envolvidas no conflito. Neste sentido, afirma a autora:

> É preciso se abrir à percepção de que o conflito possa ser construtivo: sua ocorrência previne a estagnação, estimula o interesse e permite a manifestação de problemas, constituindo a raiz de mudanças pessoais e sociais; nessa perspectiva, a função criativa do conflito reside "na sua capacidade de gerar motivação para resolver um problema", que poderia, de outra forma, nem ser investigado. Não é fácil, porém, lidar com sua verificação – especialmente no calor dos acontecimentos que causaram os impasses.

A. G. de Azevedo (2004, p. 138) em um estudo sobre autocomposição e processos construtivos, traz a ideia de tratamento adequado dos conflitos para se obter consequências positivas do conflito por meio de processos construtivos, neste sentido, entende que a autocomposição não é apenas um instrumento para realização de direitos materiais, "mas também como forma de reestruturar a relação entre as partes no intuito de melhor capacitá-las a tratar suas questões com base em suas necessidades e interesses, mesmo que estes não sejam juridicamente tutelados".

Analisando a autocomposição e processos construtivos, com base no estudo de Deutsch, A. G. de Azevedo (2004, p. 139) apresenta características dos processos construtivos: 1) estímulo às partes para de forma criativa encontrarem soluções para compatibilizar interesses aparentemente contrapostos; 2) a busca de uma solução sem atribuição de culpa, e que, a resolução seja prospectiva; 3) desenvolvimento de condições para que em eventuais impasses as questões possam ser reformuladas; 4) motivação de todos envolvidos no processo, partes e condutor do processo, para abordar não apenas as questões jurídicas, mas também todas as questões que influenciam a relação social das partes.

A consolidação de um sistema pluriprocessual (multiportas) com fortalecimento de métodos autocompositivos e do tratamento adequado dos conflitos com processos construtivos, necessita, além da criação e alterações das leis, de uma mudança de mentalidade, uma mudança cultural.

Watanabe (2019, p. 65) em seu conhecido texto sobre a "cultura da sentença e cultura da pacificação" chama a atenção para uma mentalidade formada na academia e praticada no meio forense que privilegia a solução adjudicada de forma autoritária pelo juiz, fruto de uma formação jurídica voltada para solução contenciosa dos conflitos de interesses, estabelecendo a chamada "cultura da sentença", tendo como consequência a sobrecarga do Judiciário. Watanabe (2019, p. 73) indica que esta cultura da sentença, com as inovações legislativas em termos de métodos conciliatórios, será substituída paulatinamente por uma "cultura da pacificação".

É preciso considerar que a cultura da sentença é uma consequência de uma "cultura do litígio", cultura esta que não está apenas na formação acadêmica e nos meios forenses, e sim uma cultura instalada em toda a sociedade, uma cultura da intolerância, da polarização, da violência, e que desmotiva as pessoas de dialogar com seu "opositor", preferindo a solução dada pela sentença judicial.

A cultura da pacificação requer mudança de toda a sociedade, assim, é preciso uma educação para a paz, para a compreensão, para comunicação, para a prática da não violência e de responsabilidade pelas soluções dos próprios conflitos. A cultura da pacificação é um dos objetivos da ONU, que em sua ODS (Objetivo de Desenvolvimento Sustentável) 16 tem o tema "Paz, Justiça e Instituições Eficazes" sintetizando esta ODS no seguinte texto "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis".

A partir destas ideias de solução de conflitos a partir de modelos construtivos e de uma cultura da pacificação, que fortaleçam os aspectos positivos do conflito e promovam abordagens prospectivas nas relações sociais das partes envolvidas no conflito, é preciso considerar que as questões jurídicas, mesmo não sendo o único foco – o que acontece em modelos adversariais – são objetos da solução das partes, e por esta razão, as partes durante o processo de diálogo precisam ter as informações adequadas para tomada de decisão.

Nesta perspectiva de uma cultura da pacificação, do diálogo e de uma comunicação não violenta é que se analisa o objeto desta pesquisa, a mediação e a conciliação como métodos autocompositivos e construtivos, e como espaço para diálogos em busca da resolução de conflitos e tomadas de decisão com a devida informação.

3 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO COMO MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS: CONCEITOS E PRINCÍPIOS

De início é preciso estabelecer diferença entre métodos heterocompositivos e métodos autocompositivos. Nos métodos heterocompositivos a solução do conflito é atribuição de um terceiro imparcial, como é o caso do juiz ou do árbitro, sendo que a decisão é imposta para as partes envolvidas no conflito. Nos métodos autocompositivos a solução é resultado da construção pelo consenso entre as partes, o que requer diálogo, seja um diálogo realizado diretamente pelas partes sem o auxílio de um terceiro, como é o caso da negociação, ou um diálogo que tenha a participação de um terceiro imparcial e neutro que auxilia, facilita, o diálogo entre as partes, como é o caso da conciliação e da mediação que são objetos desta pesquisa.

Apesar de serem métodos autocompositivos, mediação e conciliação têm conceitos próprios. O legislador estabeleceu conceitos e diferenças entre os dois métodos no art. 165 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015a):

> § 2º O conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem.
> § 3º O mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ainda, em termos de legislação, para compreensão dos conceitos e diferenças, na Lei 13.140/2015 (Lei de Mediação) em seu art. 1º, parágrafo único, ficou estabelecido sobre o conceito de mediação (Brasil, 2015b): "Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia".

Analisando os textos legais é possível definir a conciliação como método autocompositivo aplicado em casos que não houver vínculo anterior entre as partes, assim, conclui-se que a conciliação é método para casos mais simples, já que não precisa lidar com relações sociais e afetivas anteriores entre as partes envolvidas no conflito. Outro ponto que revela uma definição da conciliação está no fato do conciliador poder sugerir soluções para o litígio, o que fortalece a ideia de casos mais simples e que o conflito gira em torno de questões jurídicas, em sua maioria patrimoniais, neste aspecto do papel do conciliador, é preciso reforçar que uma atuação no sentido de sugerir soluções não pode causar constrangimentos ou intimidação para forçar o acordo, o que descaracterizaria a autonomia da autocomposição. A conciliação pode ser aplicada em exemplos como direito do consumidor, cobrança de valores, acidentes automobilísticos com danos de pequena monta, e outros de soluções mais simples.

Sobre a definição de mediação, conforme o art. 165 do CPC este método aplica-se a casos em que as partes tenham um vínculo anterior, demonstrando relações afetivas e sociais contínuas. Ainda, conforme o texto legal, o mediador auxiliará as partes envolvidas no conflito a compreender as questões e os interesses do conflito com o objetivo de restabelecer a comunicação na busca de soluções consensuais de ganhos mútuos.

Completando a definição de mediação, a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece a mediação como técnica exercida por terceiro imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, auxiliando e estimulando a construção de alternativas e soluções consensuais.

Com fundamento nos textos da Lei de Mediação e no CPC/2015, a análise sobre mediação conduz a uma definição de que este método é aplicado em casos de maior complexidade, em situações de relações afetivas e sociais que sofreram ou sofrem com uma ruptura a partir do conflito, por esta razão, é necessário que a mediação promova um espaço de restabelecimento das relações, talvez não mais como era antes, mas uma nova forma de relacionar-se de forma prospectiva procurando resolver o conflito e as questões jurídicas atinentes. Podem ser citados como exemplo de mediação casos que envolvem conflitos de família, societários, relações entre vizinhos, e outros que demonstram complexidade nas relações.

Discorrendo sobre as diferenças entre mediação e conciliação, Tartuce (2021, p. 193) constata que há divergências doutrinárias sobre o tema, mas grande parte da doutrina entende que:

> Há diferenças principalmente no que tange à elaboração das propostas de solução (o mediador não deve sugeri-las) e também na profundidade da abordagem de certas situações (na mediação, as questões subjetivas costumam ter maior espaço porque as relações envolvem relações continuadas, enquanto na conciliação o foco tende a ser objetivo, porque as interações entre os envolvidos costumam ser episódicas).

Apesar das diferenças conceituais estabelecidas na legislação e pela doutrina, na prática deve se evitar enquadrar casos como de mediação ou conciliação de forma absoluta, pois, há casos que sugerem situações episódicas e de simples solução, como acidentes de trânsito, mas que pelas circunstâncias revelam uma intensificação no conflito após o evento, seja pelas divergências nas tratativas, seja pelas consequências do evento. Da mesma forma, há casos que a princípio sugerem a mediação, como em um divórcio, mas que pela maturidade do diálogo entre as partes acaba por tornar o diálogo e a solução mais suaves.

É importante que o terceiro imparcial, conciliador ou mediador, tenha o devido preparo e conhecimentos das técnicas para perceber em cada caso como utilizá-las, podendo aplicar técnicas voltadas para mediação em casos que se apresentaram como conciliação, mas que necessitam de estabelecer uma melhor comunicação entre as partes.

Afinal, sendo métodos autocompositivos, conciliação e mediação têm seus pontos em comum, especialmente voltados para a promoção de uma comunicação adequada entre as partes envolvidas no conflito; a não imposição da solução; o estímulo a criação de alternativas pelos envolvidos no conflito; a importância da autonomia privada na elaboração das alternativas que podem solucionar o conflito. (Tartuce, 2021, p. 192)

Desta forma, é preciso considerar dois aspectos importantes destes métodos autocompositivos, o primeiro que é a importância da comunicação entre as partes, um diálogo

responsável e prospectivo que deve ter o auxílio do terceiro (conciliador ou mediador), inclusive para restabelecer comunicações que sofreram rupturas ou que pela intolerância das partes nem mesmo obtiveram sucesso em iniciar um diálogo, assim, não importa se é caso de mediação ou conciliação, a comunicação não violenta e prospectiva tem a função de (re)conectar pessoas e conduzir a um consenso; o segundo é que a partir de uma comunicação adequada é possível encontrar alternativas para o conflito, resolvendo o conflito em si ou encontrando uma alternativa para uma melhor relação social, bem como, resolvendo as questões jurídicas e patrimoniais envolvidas no conflito, o que necessita de informações para que as partes tomem a melhor decisão no contexto do conflito, inclusive em relação às consequências posteriores.

A. G. de Azevedo (2004, p. 146) em sua análise sobre autocomposição e processos construtivos e os novos modelos autocompositivos aplicados no sistema brasileiro, destaca o seguinte:

> Cabe destacar que esses novos modelos autocompositivos visam permitir que partes possam, por intermédio de um procedimento participativo, resolver suas disputas construtivamente ao fortalecer relações sociais, identificar interesses subjacentes ao conflito, promover relacionamentos cooperativos, explorar estratégias que venham a prevenir ou resolver futuras controvérsias, e educar as partes para uma melhor compreensão recíproca.

Estas características dos métodos autocompositivos acima mencionadas são reveladas pelos princípios informadores da mediação e da conciliação. De forma cronológica estes princípios informadores se apresentaram no art. 1º do Anexo III da Resolução do CNJ nº. 125/2010 (CNJ, 2010):

> Art. 1º - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O Código de Processo Civil (Brasil, 2015a) tem a previsão dos seguintes princípios:

> Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

A Lei de Mediação (Brasil, 2015b) trata da estrutura principiológica em seu art. 2º, incisos I a VIII:

> Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios: I - imparcialidade do mediador; II - isonomia entre as partes; III - oralidade; IV - informalidade; V - autonomia da vontade das partes; VI - busca do consenso; VII - confidencialidade; VIII - boa-fé.

Nota-se que há algumas diferenças entre os princípios expressos na legislação citada, porém, fica evidente a estrutura principiológica da conciliação e da mediação como métodos

autocompositivos. Destaca-se princípios como a confidencialidade, a imparcialidade, a isonomia, a voluntariedade, a autonomia da vontade, o empoderamento das partes, a informalidade, a oralidade e a boa-fé.

Os referidos princípios demonstram que os métodos autocompositivos privilegiam o diálogo, uma comunicação não violenta em que as partes envolvidas no conflito são protagonistas e que precisam expressar suas vontades, respeitando sempre as autonomias privadas. Ainda, é preciso notar que estes princípios conduzem uma atuação ética por parte dos mediadores e conciliadores, que, como terceiros imparciais devem ter atuação imparcial valorizando o protagonismo das partes do conflito, proporcionando, por meio de técnicas e a devida formação, um diálogo qualificado pelo respeito, pelo restabelecimento da comunicação e pela busca do consenso.

Apesar da importância de todos os princípios, esta pesquisa tem como objeto o princípio da decisão informada, afinal, mesmo no caso da mediação em que as técnicas devem se voltar para restabelecer a comunicação rompida pelo conflito, possibilitando o diálogo e a construção de alternativas para a solução, a busca do consenso pelo acordo e a resolução das questões jurídicas são parte dos objetivos dos métodos autocompositivos.

Desta forma, a conciliação e a mediação são ambientes de tomada de decisão, podendo ser uma decisão por não fazer o acordo ou uma decisão favorável ao acordo, de qualquer forma esta decisão deve ser tomada a partir de informações adequadas recebidas pelas partes, compreendendo o acordo e sua execução, bem como, as consequências jurídicas resultantes do acordo ou não acordo.

No próximo tópico será feita uma abordagem específica sobre a decisão informada das partes, considerando a autonomia privada das partes, o consentimento, a ética, a bioética, a neurociência e a atuação dos mediadores, conciliadores e advogados.

4 O PRINCÍPIO DA DECISÃO INFORMADA NA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A decisão informada, como descrito no inc. II, do art. 1º, da Resolução nº 125/2010, refere-se ao “dever de manter o jurisdicionado plenamente informado quanto aos seus direitos e ao contexto fático no qual está inserido”. Agregando ao princípio, a regra de que o mediador e o conciliador deverão “esclarecer os envolvidos sobre o método de trabalho a ser empregado, apresentando-o de forma completa, clara e precisa, informando sobre os princípios”, as regras de conduta e as etapas do processo (art. 2º).

Conforme disposto, artigos 1º e 2º do ANEXO III, da Resolução nº 125/2010 do CNJ, bem como o art. 166, do CPC/2015, expressam o dever do conciliador e mediador informarem às partes quanto aos seus direitos e contexto fático em que estão inseridos para que possam tomar a decisão adequada na resolução do conflito.

Como se observa, tanto o Provimento quanto o vigente Código de Processo Civil, abarcam princípios consagrados e expressos no direito privado, não apenas a boa-fé processual (art. 5º do CPC/2015), mas também demais interpretações consubstanciadas ao negócio jurídico.

Entretanto, há um limiar que permeia a narrativa do consenso negocial resolutivo, entre a figura protagonista das partes para a tomada da decisão, dos mediadores e conciliadores como informadores do procedimento e, os advogados como auxiliares técnicos, questiona-se: em que medida é possível auxiliar na resolução informando, sem intervir na decisão dos protagonistas?

A despeito da previsão expressa de dever de imparcialidade dos conciliadores e mediadores, assim como a discussão prática, se a presença dos advogados auxilia ou prejudica o processo de busca do resultado autocompositivo, essa linha ainda se apresenta nebulosa na prática procedimental.

Para o constructo da análise desses limites, pretende-se uma desconstrução espistemológica da interpretação jurídica dicotômica e anti-interdisciplinar de outrora.

"É chegado o momento de nos libertarmos dos reflexos mentais da dicotomia" entre o processo e o direito privado, "para trabalhar na construção de um Direito intermédio e intersticial" (Caponi, 2014, p. 733). A previsão de princípios do direito material no códice processual deve abarcar uma interpretação ampla que propicie a efetividade do que propõe a mudança paradigmática interpretativa de forma a promover a tutela satisfativa e o cumprimento às garantias fundamentais constitucionais.

Por conseguinte, o viés interpretativo requer uma roupagem interdisciplinar do conhecimento. Interdisciplinariedade, assim, é a integração de mais de uma disciplina, essa compreendida nos vários métodos e matérias do direito, na edificação do conhecimento. "Surge como uma resposta à necessidade de uma reconciliação epistemológica" (Siqueira; Santos, 2023, p. 15).

Observa Fernandez (2015, p. 2), a importância do jurista cientista não permanecer ilhado das demais ciências, restringido a disciplinas formais sobre o direito e método técnico interpretativo único:

> A aplicação da ciência ao direito enriquece o acervo de ideias, proporcionando instrumentos para averiguar quais têm maiores probabilidades de serem corretas. Também traz à baila questões fundamentais acerca do fato de que a natureza humana

> não somente gera e limita as condições de possibilidade de nossas sociedades senão que, e muito particularmente, guia e põe limites ao conjunto institucional e normativo que regula as relações sociais (Fernandez, 2015, p. 2).

Para tanto, é mister descortinar o negócio jurídico aplicado aos meios autocompositivos, pois refere-se à um procedimento onde as partes dialogam no intuito de buscar a solução do conflito, gerando diretrizes regulamentares entre eles em um documento consensualmente realizado para isso. Neste sentido, na presença de um negócio jurídico, as partes exercem seus direitos civis dentro da esfera de autonomia do sujeito, tanto para direitos patrimoniais quanto existenciais, de acordo com normas estabelecidas para sua proteção e segurança do trato negocial. Portanto, o sujeito tem o poder de criar, modificar e solucionar questões que lhe são inerentes.

Assim, a decisão informada está ligada ao pleno exercício da autonomia privada, reconhecido como o poder de autodeterminação, ou seja, a externalização da vontade humana para a produção de efeitos jurídicos, cumprindo os requisitos à validade do negócio jurídico: informação, discernimento e ausência de condicionadores externos (art. 104 do CC/2002).

A autodeterminação para a tomada de uma decisão agrega tanto direitos patrimoniais como existenciais. Assim como o direito privado prevê a proteção aos direitos da personalidade a Constituição Federal prevê a proteção de direitos e garantias fundamentais inerentes ao ser humano. Um não está dissociado do outro, mas umbilicalmente interligados interpretativamente, visto que são direitos que compõem os atributos do ser humano. Coadunando com essa perspectiva interpretativa interdisciplinar, há que se reconhecer que o "ordenamento jurídico não mais assegura, apenas, o direito à vida, mas necessariamente, reconhece e tutela o direito a uma vida digna" (Farias; Rosenvald, 2018, p. 183), no intuito de "funcionalizar os institutos privados aos valores constitucionais", efetivando no caso concreto e no cotidiano jurídico, o "reconhecimento de um mínimo de garantias e de direitos fundamentais, reconhecidos à pessoa para que possa viver dignamente" (Farias; Rosenvald, 2018, p. 184-185).

Indubitável não apenas a aplicação dos direitos constitucionais ao direito privado, mas também ao direito processual, sob o aspecto de que o processo também é meio de promoção do ser humano em sua existência digna. Nesse viés, desfaz-se da teoria do processo como "relação jurídica", onde: as partes possuem papel coadjuvante; há subordinação entre os sujeitos de direito e protagonismo do magistrado; é derivado do direito público (dicotomia); o procedimento é mera exteriorização do processo (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 237-240).

Em consonância aos meios autocompositivos, seguindo a "teoria do processo como procedimento em contraditório" de Elio Fazzalari, de 1958, o processo é "concebido como um mecanismo garantidor de direitos fundamentais, ao promover a "possibilidade de participação dialética das partes em posição de simétrica paridade", inclusive pela via do diálogo/debate processual responsável e amplo entre as partes sem processo, tornando o processo verdadeira metodologia normativa asseguradora de direitos fundamentais (Nunes; Bahia; Pedron, 2020, p. 241-243). Assim, formam-se decisões autônomas num espaço onde as partes são protagonistas.

Por conseguinte, no discorrer interpretativo, observa-se que o direito privado relaciona-se com o direito processual e que ambos devem aplicar os princípios e garantias fundamentais, como forma de concretização dos ditames do Estado Democrático de Direito.

Neste exercício autônomo da vontade, para uma interpretação ainda mais ampla e adequada, não se pretende uma autonomia individualista[1], mas que essa seja aplicada mediante o reconhecimento da alteridade, ou seja, na construção de valores próprios através das experiências de convivência com os outros, dissociado da influência externa (Sá; Moureira, 2017).

Ao aprofundar a possibilidade de diálogo negocial e autodeterminação no espaço procedimental autocompositivo, assumindo as partes o protagonismo para a tomada de uma decisão que gerarão efeitos jurídicos, parte-se para outra inclusão de entrelaçamento multidisciplinar.

Assim, o respeito à autonomia com responsabilidade, mediante o consentimento livre e informado e a limite ético dos demais envolvidos no procedimento – mediador, conciliador e advogados – possibilita-se a interconecção ao biodireito, a bioética, ao neurodireito e a neuroética.

A análise da ética e do direito, se inicia pela bioética, estudo que surgiu com o intuito de "promover a reflexão filosófica sobre problemas morais, sociais e jurídicos propostos pelo desenvolvimento da civilização tecnológica contemporânea" (Barboza, 2000, p. 210). Neste sentido, a bioética trata da regulamentação de questões éticas do comportamento humano, enquanto que o biodireito, como ramo do Direito, "trata da teoria, da legislação e da jurisprudência relativas às normas reguladoras da conduta humana" no âmbito médico (Barboza, 2000, p. 212). Os termos "bioética" e "neuroética", surgem em meados de 1971-1973, com os estudos da bioética já em andamento, o da neuroética, no entanto, passa a ter

[1] Para uma compreensão mais aprofundada: Azevedo, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** v. 97(2002), p. 107-125. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536. Acesso em: 10 de jun. 2024.

visibilidade a partir de eventos públicos com a conferência "Neuroética: mapeando o campo" em São Francisco (EUA) em 2002 (Hamdan, 2017, p. 279):

> A neuroética é o estudo das implicações éticas, sociais e jurídicas dos avanços da neurociência. Ele aprofunda os problemas morais que motivam e orientam o comportamento humano. Especificamente, aborda os problemas que surgem da pesquisa, dos produtos e da prática especializada da neurociência 20. Considerando que a bioética se ocupa de aspectos mais gerais do comportamento humano no contexto das ciências da vida e da saúde, a neuroética enfatiza questões mais específicas sobre a relação entre o cérebro e comportamento. É claro que a neuroética compartilha várias áreas comuns com a bioética.
> A neuroética apresenta duas tradições ou abordagens de pesquisa: a ética da neurociência e a neurociência da ética. A primeira investiga questões práticas, tais como planejar, conduzir, analisar e disseminar os resultados da pesquisa em neurociência. Inclui aspectos de pesquisa relacionados aos cuidados de saúde, como aqueles envolvendo profissionais de saúde, pacientes e famílias, bem como o uso de novas neurotecnologias. A segunda abordagem investiga questões relativas à filosofia moral e sua relação com o cérebro. Temas como liberdade, autocontrole, identidade pessoal e intencionalidade ocorrem recorrentemente no estudo da neurociência da ética. Essas duas tradições da neuroética estão inter-relacionadas e se influenciam mutuamente. Tais abordagens são discutidas à luz dos recentes avanços no funcionamento do cérebro.
> Em outras palavras, a neuroética é um campo de estudo que procura responder às questões éticas, legais e sociais relativas ao progresso da pesquisa em neurociência. Ela procura fazer isso de um ponto de vista prático e fundamental. A neuroética nasceu tanto de questões atuais sobre bioética clínica (a ética da neurociência) e de questões relacionadas com a filosofia moral (a neurociência da ética) (Hamdan, 2017, p. 276-277).

Uma ciência faz parte da outra e ambas tratam do comportamento humano e sua análise ética e jurídica. Dentro de um caráter mais específico ao que pretende esta pesquisa, a neurociência avança no ambiente autocompositivo, onde há a utilização de técnicas de comunicação, "com destaque para a fala, a escuta ativa, a postura afirmativa, a mescla de diferentes modos de humor, a utilização da intuição e dos questionamentos do terceiro facilitador". Desta forma:

> A neurociência se mostra importante na aplicação das técnicas de mediação, ao ressaltar as percepções neurais, a compreensão do *Rapport*[2], da atenção, memória, linguagem, aprendizagem, tonalidade da voz, eventuais distúrbios neurológicos, presença do afeto, estresse e motivação nas audiências. O cérebro atua de forma subconsciente nas relações sociais. Através das percepções neurais, é possível identificar a saúde física e os sentimentos do outro. (Cambi; Goto; Netto; p.22).

Lidar com questões mais complexas e profundas do ser humano na efetividade do seu direito de personalidade ou direito à humanidade digna, adentra-se, portanto, em questões éticas.

O uso das ciências éticas e jurídicas, deve ser analisado sob a perspectiva das partes no exercício de autodeterminação com alteridade, dentro dos liames do exercício profissional

[2] O *Rapport* é responsável pela criação de uma atmosfera amistosa e positiva no relacionamento interpessoal e, portanto, demonstra de grande eficiência nos processos dialogais da mediação.

ético do mediador, do conciliador e do advogado. Esses participantes profissionais na resolução que não fazem parte do conflito subjacente, devem seguir regras éticas para sua atuação (Cohen, p. 245, tradução nossa). De acordo com Cohen:

> O fato de os profissionais conhecerem os padrões éticos de sua área é apenas o começo da investigação. Em muitas questões éticas, os códigos são efetivamente omissos, deixando espaço para a discrição profissional. Além disso, nem todos os profissionais aderem realmente – ou talvez devam sempre aderir – a esses padrões profissionais adoptados. No entanto, os profissionais conscienciosos devem estar cientes dos códigos éticos aplicáveis. Há uma sabedoria nesta consciência além do mero cumprimento. Advogados, mediadores ou ouvidores individuais não precisam resolver sozinhos questões éticas difíceis. Ao entrar neste mundo de códigos de ética profissional, é útil ter em mente duas questões básicas. Primeiro, porque diferentes abordagens à resolução de litígios funcionam de forma diferente, foram desenvolvidos vários sistemas de ética profissional. Poderíamos chamar isso de variedade funcional. Por exemplo, embora o processo de mediação possa ter uma ética geral de conciliação, o advogado que representa um cliente nela pode ainda estar vinculado à ética da defesa zelosa. Éticas diferentes são associadas, dependendo da função de cada um dentro do processo. Ter clareza sobre o papel profissional e a ética que o acompanha é, portanto, essencial, embora nem sempre fácil. Em segundo lugar, os profissionais devem reconhecer a distinção entre ideais aspiracionais e padrões mínimos nas articulações das normas éticas. (tradução nossa).

Para o reconhecimento dessas normas éticas, nem sempre claras quanto aos seus limites, é importante que os profissionais vinculados ao procedimento, devem estar cientes de alguns pontos, que segundo Cohen (2005, p. 244-253) são importantes para a autocomposição, como: diante do protagonismo das partes, a compreensão de que o fim ético central se refere a "reconciliação", ou seja, a pacificação do conflito para o benefício de ambas as partes e da sociedade; a consciência de política social, por meio do incentivo às partes para agirem com comportamento ético, encorajando as partes à falarem, ouvir um ao outro e exercerem sua autodeterminação; domínio experiencial de vida ética, própria do mediador e conciliador, como de colegas que podem contribuir para sua prática. Essas características devem ser aplicadas em respeito ao princípio da imparcialidade[3] e respeito à ordem pública vigente (art. 1º, IV, VI, ANEXO III, da Resolução nº 125/2010 do CNJ) (CNJ, 2010).

Observa-se aqui o cumprimento aos próprios ditames de um processo "como um mecanismo garantidor de direitos fundamentais", coadunando com possibilidade do conciliador e mediador promoverem uma análise comportamental das partes por meio da neurociência.

Para tanto o comparativo e o estudo interdisciplinar do estudo da ética e do direito, no contexto da neurologia, pois, como se requer do profissional de saúde a informação ampla e ética, sem intervenção ao paciente para que esse tome uma decisão livre e informada, da mesma

[3] IV - Imparcialidade - dever de agir com ausência de favoritismo, preferência ou preconceito, assegurando que valores e conceitos pessoais não interfiram no resultado do trabalho, compreendendo a realidade dos envolvidos no conflito e jamais aceitando qualquer espécie de favor ou presente;

forma será feito no âmbito consensual na resolução de conflitos no que tange ao mediador e ao conciliador.

Utilizando-se dessa relação médico-paciente, assim como a decisão informada na autocomposição, o profissional de saúde fornecerá informações que deverão ser compreendidas pelas partes. Portanto, é mister a compreensão do procedimento e dos direitos inerentes àquela relação jurídica, para um exercício pleno de autodeterminação com alteridade. "A informação deve ser construída dialogicamente e não unilateralmente. Assim, não basta que o profissional relate dados, mas que se comunique com o paciente de forma acessível" (Naves; Sá, 2015, p. 108). Além disso, requer que as partes tenham discernimento para a tomada de decisão. "Discernimento significa estabelecer diferença; distinguir, fazer apreciação", ou seja, a capacidade de exercício dos direitos civis (Sá, Naves, 2015, p. 108).

Contudo, com a atenção voltada ao domínio experiencial do mediador e conciliador, é certo que em determinadas situações é possível que juridicamente a pessoa possua capacidade de exercício, mas, mesmo assim, não tenha habilidade para compreensão profunda de todo o contexto procedimental, de seus direitos e consequências da decisão que possa vir a ser tomada. Considerando-se a capacidade plena nos ditames do direito civil, eis aqui a importância da figura dos advogados, que assim, como os conciliadores e mediadores, se espera que exercerão seu auxílio dentro dos limites éticos determinados pelo código de ética profissional, do CPC e dentro dos pontos apresentados por Cohen (2005).

Neste sentido, mesmo as partes detentoras de capacidade civil para o exercício de seus direitos, não possuem expertise para a compreensão técnica, por isso a figura do advogado para auxiliá-las pode ser importante, como a figura do apoiador na "tomada de decisão apoiada"[4] do direito civil, para fornecer mais informações sobre as consequências de suas escolhas (decisões). Assim sendo, como na tomada de decisão apoiada, os advogados das respectivas partes, são profissionais com expertise e pessoas de confiança que fornecerão informações e meios necessários para o exercício da autonomia das partes no diálogo procedimental em que estão inseridos.

Outro ponto que deve ser considerado nas tomadas de decisão em métodos autocompositivos é sobre que tipos de direitos podem ser objetos da autocomposição. O art. 3º da Lei 13.140/2015 (Brasil, 2015b) estabelece que "pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação". Neste sentido, os direitos disponíveis podem ser objetos da autocomposição sem maiores problemas,

[4] Art. 1.783-A do CC/2002.

a questão está nos direitos indisponíveis já que é preciso separar os transacionáveis dos não transacionáveis.

Pinho (2021, p. 114) indica que:

> Em relação aos indisponíveis não transacionáveis, das duas uma: ou haverá uma expressa norma proibindo o acordo, ou haverá flagrante violação a direito fundamental, o que deverá ser apreciado pelo magistrado no caso concreto, já que tais acordos necessitam da homologação judicial, precedida da oitiva do Ministério Público, para que possam produzir efeitos.
> Assim sendo, caso o juiz entenda que as partes se excederam e avançaram sobre matéria que não se encontra dentro de sua esfera de disposição, deverá recusar a homologação.

Por todos os argumentos apresentados, fica demonstrada a importância da reflexão sobre o princípio da decisão informada, tanto pelo olhar das partes envolvidas no conflito que devem ter suas autonomias preservadas, e por outro lado, devem ter a informação adequada sobre seus direitos, suas renúncias e as consequências das decisões, quanto pela perspectiva dos profissionais que atuam nos métodos autocompositivos e sua atuação em relação ao princípio ora analisado.

5 CONCLUSÃO

Para a estruturação de um sistema pluriprocessual (multiportas) que comporte o tratamento adequado dos conflitos com a possibilidade da utilização de vários métodos, autocompositivos e heterocompositivos, na busca da melhor solução conforme as características dos conflitos que se apresentam, é imprescindível a evolução na pesquisa sobre teorias do conflito, avançando sobre o conceito restrito de lide e compreendendo os fatores que interferem na origem e na dinâmica do conflito.

Neste sentido, os conflitos surgem a partir de divergências de opiniões, interesses ou objetivos tendo como fatores os valores, as informações e suas interpretações incorretas, as desigualdades nas relações de poder ou de autoridade, causando rupturas na relação e na comunicação entre as partes envolvidas no conflito.

É importante compreender estes fatores e perceber toda a relação dinâmica entre as partes em conflito, suas características, expectativas, estratégias, relacionamentos prévios, pois, a partir destas compreensões é possível ir além da percepção dos aspectos negativos dos conflitos, e encontrar seus aspectos positivos como a capacidade das pessoas em conflito dialogar e encontrarem uma solução criativa compatibilizando interesses a princípio opostos. Para que estes aspectos positivos aconteçam é preciso pensar em modelos processuais construtivos, modelos que promovam diálogos por comunicação não violenta com o objetivo do consenso.

Estes modelos construtivos dependem de uma mudança cultural de toda a sociedade, da evolução de uma cultura do litígio para uma cultura da pacificação em que o diálogo entre as partes em

conflito de forma não violenta proporcione ambientes de construção de alternativas que tragam soluções adequadas.

A mediação e a conciliação, apesar de suas diferenças conceituais, são métodos autocompositivos estruturados com princípios que incentivam o diálogo e a busca do consenso, destacando nesta pesquisa o princípio da decisão informada.

Decisão informada e apoiada, dos profissionais que auxiliam, em um cumprimento efetivo da imparcialidade e de regulamentos éticos, no diálogo entre os protagonistas, promovem essa mudança cultural de resolução de conflitos. A interpretação interdisciplinar agrega a compreensão de necessidade de mudança cultural, para que os métodos autocompositivos sejam um meio efetivo de exercício da autodeterminação com alteridade das partes e, em respeito amplo aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidos.

Ainda, agregar a neurologia e neurociência nessa interconecção de diálogo construtivo, permite que os auxiliadores e apoiadores da tomada de decisão informada no procedimento de conciliação e mediação, tenham compreensão da importância do protagonismo das partes. Só assim, a decisão por meio da autodeterminação será satisfativa.

REFERÊNCIAS

ALVIM, J. E. Carreira. **Teoria geral do processo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

AZEVEDO, André Gomma de. Autocomposição e processos construtivos: uma breve análise de projetos-piloto de mediação forense e alguns de seus resultados. In. AZEVEDO. André Gomma de. (org). **Estudo em arbitragem, mediação e negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de pesquisa, 2004. Disponível em: https://arcos.org.br/content/files/2022/07/Estudos-em-Arbitragem--Media--o-e-Negocia--o3.pdf. Acesso em: mar. 2023.

AZEVEDO, Antonio Junqueira. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.** v. 97(2002), p. 107-125. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67536. Acesso em: 10 de jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº13.105, de 16 de março de 2015a**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: mar. 2023.

BRASIL. **Lei nº13.140, de 26 de junho de 2015b**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: mar. 2023.

CAMBI, Eduardo; GOTO, Lilian Cristina Pinheiro; NETTO, José Laurindo de Souza. Neurociência aplicada à mediação. (Coord) GARCEL, Adriane *et.al*. **Mediação & Conciliação: métodos adequados de solução de conflitos.** Curitiba: Clássica, 2021, p. 19-32.

CAPONI, Remo. Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**. v. XIII, ano 8, jan./jun., 2014, p. 733-749.

COHEN, Jonathan R. A taxonomy of dispute resolution ethics. Editors: MOFFIT, Michael L.; BORDONE, Robert C. **The handbook of dispute resolution.** A Publication of the Program on Negotiation at Harvard Law Schoolp. San Francisco, Califórnia: Jossey-Bass, 2005, 244-253.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 125/2010**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156. Acesso em: 25 ago. 2023.

DEUTSCH, Morton. A resolução do conflito. In. AZEVEDO. André Gomma de. (org). **Estudo em arbitragem, mediação e negociação**. v. 3. Brasília: Grupos de pesquisa, 2004. Disponível em: https://arcos.org.br/content/files/2022/07/Estudos-em-Arbitragem--Media--o-e-Negocia--o3.pdf. Acesso em: mar. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil:** parte geral e LINDB. 16 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2018.
FERNANDEZ, Atahualpa. A (anti)interdisciplinariedade do direito: um "cemitério de ideias mortas". **Derecho y Cambio Social.** n. 42, año XII, p. 1-6, Lima: Perú, 2015.

HAMDAN, Amer Cavalheiro. Neuroethics: the institutionalization of ethics in neuroscience**.** **Revista Bioética.** v. 25 n. 2, 2017, p. 275-281. Disponível em: https://revistabioetica.cfm.org.br/revista_bioetica/article/view/1322. Acesso em: 13 de jun. 2024.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**. Salvador: JusPodivm, 2020.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Manual de mediação e arbitragem**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **Manual de biodireito**. 3. ed. rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. Autonomia privada e vulnerabilidade: o direito civil e a diversidade democrática. In: SÁ, Maria de Fátima Freire; LIMA, Taísa Maria Macena de; MOREIRA, Diogo Luna (Org.). **Autonomia e vulnerabilidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; SANTOS, Marcel Ferreira dos. A importância da interdisciplinariedade para o sistema jurídico e os reflexos sobre os direitos da personalidade. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ – RFD**. n. 42, 2023, p. 1-40.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Civis**. 6. ed. São Paulo: Método, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.